



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público**

**Processo nº 1.00348/2019-79**

**Relator:** Conselheiro Leonardo Accioly da Silva

**Requerente:** Ministério Público Militar

**Requerido:** Ministério Público Federal

### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Ministério Público Militar, cujo escopo é obstar o Ministério Público Federal de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigação por parte do *Parquet* militar.

Aduz o MPM, apresentado pelo PGJM, Dr. Jaime Cássio Miranda, que no dia 7 de abril de 2019 ocorreu fato que caracteriza, em tese, crime militar, uma vez que militares do Exército teriam efetuado 80 disparos de arma de fogo contra carro de família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ.

Assevera que o MPM atuou nas investigações desenvolvidas pelo Exército, “requisitou diligências, perícias e documentos e participou das oitivas, vindo a oferecer a denúncia respectiva em 10 de maio de 2019, a qual foi recebida no dia seguinte pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar (Ação Penal Militar 7000600-15.2019.7.01.0001)”.

Porém, no dia 8 de maio de 2019, o Ministério Público Federal anunciou em sua página eletrônica que havia instaurado um procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os mesmos fatos. Isso após o STM ter dado início a julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de um dos denunciados pelo MPM.

Assim, o autor afirma que por se tratar de crime militar, a competência para o processo e julgamento dos fatos é da Justiça Militar da União e, portanto, o titular da ação penal no caso é o MPM.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Requeru o deferimento de liminar *inaudita altera pars* para o fim de “*sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de qualquer ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento*”.

Ao final, requereu a procedência do pedido para que o MPF se abstenha de realizar qualquer trabalho investigativo criminal relativo aos mesmos fatos objeto de investigação por parte do *Parquet* militar.

Instado a prestar informações a respeito do pedido de liminar, o MPF asseverou que os fatos ensejaram a instauração de dois procedimentos no âmbito da Procuradoria da República do RJ, a saber, o PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 e a Notícia de Fato nº 1.30.001.001637/2019-37, ambas com base em representação recebida naquele órgão ministerial no dia 08/04/2019.

A Notícia de Fato nº 1.30.001.001637/2019-37 foi arquivada em 20/05/2019, em razão da duplicidade de procedimento para apurar os mesmos fatos.

Afirmou haver questionamento acerca da constitucionalidade da norma prevista no art. 9º, §2º do Código Penal Militar, o que é objeto da ADI 5.901 e que, para além disso, existe controvérsia quanto as circunstâncias nas quais os militares acusados do cometimento de homicídio atuaram, notadamente se estavam no exercício de atividades militares ou se usurparam funções típicas da atividade policial.

Por fim, alega ser prematuro qualquer juízo sobre as atribuições em matéria penal, “não subsistindo controvérsias com relação as atribuições para apurar o cometimento de improbidade administrativa decorrente dos mesmos fatos”.

É o relatório.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

O procedimento ora analisado trata de Reclamação para Preservação da Autonomia do



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público com pedido de liminar, instaurado a requerimento do Ministério Público Militar em desfavor do Ministério Público Federal, que estaria investigando os mesmos fatos objeto de investigação por parte do *Parquet* militar.

Os fatos objeto de investigação por parte dos órgãos ministeriais dizem respeito à atuação de militares do Exército que teriam efetuado 80 disparos de arma de fogo contra o carro de uma família, em Guadalupe, Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro/RJ, ceifando a vida de duas pessoas.

Através das informações prestadas pelo MPF, restou incontroverso que o órgão está, de fato, apurando os mesmos fatos investigados – e já judicializados – pelo MPM. Houve, inclusive, a instauração do PIC nº 1.30.001.001521/2019-06 pelo MPF para tal finalidade.

A atuação do MPF está amparada, segundo afirma, em basicamente dois fundamentos, quais sejam, (1) o ajuizamento de ADI perante o STF, na qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade o art. 9º, §2º do Código Penal Militar e (2) a existência de uma nota técnica (Nota Técnica nº 08/2019), emitida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão, na qual se defende uma atuação restrita por parte da Justiça Castrense aos casos de crimes cometidos em relação com a função militar, limitando-a a crimes militares cometidos por elementos das forças armadas, sendo a sua atuação restrita, excepcional e de competência funcional.

Porém, em sede de análise perfunctória, deixo a apreciação dos supramencionados fundamentos para um momento procedimentalmente adequado, sendo relevante apontar que o requerido não trouxe aos autos qualquer argumento capaz de infirmar a tese sustentada pelo requerente.

O direito do qual se afirma detentor o MPM, a saber, o de investigar e processar possível crime praticado por militares do Exército contra civis, encontra amparo no disposto no art.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

124 da Constituição Federal<sup>1</sup> e no art. 9º, §2º do Código Penal Militar<sup>2</sup>.

Isso porque, conforme foi aduzido na exordial, os agentes federais supostamente envolvidos na operação são militares do Exército, que, em tese, realizavam operações de segurança no Próprio Nacional Residencial Guadalupe, da Força Terrestre.

Tal fato, presumido verdadeiro ante a ausência de controvérsia pelo MPF no ponto, amolda-se à previsão normativa insculpida no art. 9º, §2º, II, do CPM, justificando, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Militar.

A Constituição prevê que a Justiça Militar tem competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei, dando ao legislador infraconstitucional a incumbência de definir crime militar.

Nesse sentido, o Código Penal Militar foi alterado pela Lei nº 13.491/2017, que, para além de modificar o conceito de crime militar, acabou ampliando, conseqüentemente, a competência da Justiça Militar da União.

A alteração legislativa implementada no Código Penal Militar pela Lei nº 13.491/2017 trouxe significativas exceções à regra plasmada no art. 9º, §1º do CPM, de modo que, em regra, os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil continuam sendo julgados pela Justiça comum (Tribunal do Júri).

Porém, em se tratando de crimes dolosos contra a vida praticados por militar das Forças Armadas contra civil, como é o caso objeto de investigação pelo MPM e pelo MPF, serão de competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

---

<sup>1</sup> “Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.  
Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.”

<sup>2</sup> “Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:  
§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:  
II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (...)”



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- a) do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;
- b) de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou
- c) de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem (GLO) ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da CF/88 e na forma do disposto no Código Brasileiro de Aeronáutica; na LC 97/99; no Código de Processo Penal Militar; e no Código Eleitoral.

Além disso, é cediço que o MPM, analisando os elementos de prova colhidos durante o inquérito, deflagrou a ação penal e a Justiça Militar da União recebeu a denúncia (Ação Penal Militar nº 7000600-15.2019.7.01.0001), encontrando-se a instrução processual em estágio bastante avançado.

Registre-se que a auditoria militar, à luz da regra da *Kompetenzkompetenz*, segundo a qual todo juízo tem uma competência residual mínima para decidir a respeito da sua própria competência, poderia reputar-se incompetente para o processo e julgamento dos militares ali denunciados, mas não o fez, o que nos conduz à conclusão de que a Justiça Militar da União encampou a atribuição do *Parquet* Castrense no caso.

Tais dados (definição legal de crime militar e previsão de competência da Justiça Militar da União) não são elididos pelo argumento do MPF de que tramita no STF a ADI 5.901, na qual questiona-se a constitucionalidade do art. 9º, §2º do COM. Isso porque, não havendo decisão do STF a respeito do objeto ali tratado, ainda que de natureza cautelar, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 9º, §2º do CPM (assim como ocorre com qualquer outro ato infraconstitucional), até que o Tribunal Excelso julgue a matéria.

Ademais, importante ressaltar que a existência de uma nota técnica defendendo a tese de uma atuação restrita da Justiça Castrense, não tem o condão de afastar a norma prevista no Código Penal Militar, especialmente após a ampliação do conceito de crime militar e da competência da Justiça Militar da União, como visto anteriormente.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aliás, não posso concordar com o argumento ali contido de que o processo e julgamento de casos dessa natureza poderiam ensejar um julgamento parcial por parte da Justiça Militar, pois, dentre outras razões, a Justiça Castrense, conquanto seja denominada de “militar”, tem natureza jurídica de órgão civil.

Dessa forma, numa análise superficial da matéria, entendo que a atribuição para a apuração de fatos delituosos supostamente praticados por militares das Forças Armadas, no contexto de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar contra civis, pertence ao Ministério Público Militar.

Por tais razões, defiro a liminar pleiteada pelo Ministério Público Militar para sustar a prática, pelo Ministério Público Federal, de qualquer ato de natureza investigatória criminal ou de controle externo da atividade policial que digam respeito à ação dos militares do Exército em Guadalupe, na zona norte do Rio de Janeiro, no dia 7 de abril de 2019, que resultou na morte dos civis Evaldo Rosa dos Santos e Luciano Macedo, até o julgamento definitivo do presente procedimento.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019.

*(Documento assinado eletronicamente)*  
**LEONARDO ACCIOLY DA SILVA**  
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Ofício nº 028/2019/GAB12- LAS-CNMP**

Brasília-DF, 28 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor  
Rafael Antonio Barretto dos Santos  
Procurador da República Chefe  
Procuradoria da República no Rio de Janeiro

**Assunto: Processo CNMP nº 1.00348/2019-79 (Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público).**

Senhor Procurador-Chefe,

Cumprimentando-o, serve o presente para dar ciência à Vossa Excelência acerca da decisão liminar proferida nos presentes autos (despacho em anexo).

Por oportuno, informo que a visualização do inteiro teor do processo supramencionado, autuado no sistema ELO, poderá ser realizado no sítio deste Conselho na *Internet*, no seguinte endereço eletrônico: [www.cnmp.mp.br](http://www.cnmp.mp.br), após cadastramento de membro ou servidor e solicitação de acesso efetivados no mesmo sítio, no seguinte *link*: <http://cnmp.mp.br/portal/cadastro-elo>, nos termos do art. 11 da Portaria CNMP-PRESI nº 63/2015<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

*documento assinado por certificação digital*

LEONARDO ACCIOLY DA SILVA  
Conselheiro

<sup>1</sup>Sítio: [http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Portarias/Portaria.63.2015-Sistema\\_ELO.pdf](http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Normas/Portarias/Portaria.63.2015-Sistema_ELO.pdf)